



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
1ª Vara Cível

Processo nº 0005805-22.2008.8.12.0008

Classe: Inventário - Inventário e Partilha

Herdeiro e Inventariante Dativo: Luciana Paiva Garcia e outros

Inventariado (Passiva): Antonia Margarida Benzi Garcia

Vistos.

Em adendo ao relatório de p. 392, o inventariante dativo manifestou-se nos autos, reiterou o pedido de constatação, avaliação e posterior alienação do bem pertencente ao espólio.

Os herdeiros Arminda, Luiz Mário e Lucimar formularam pedido de dilação de prazo na p. 399.

À p. 403 o Curador Especial manifestou ciência dos termos do processo.

O Estado de Mato Grosso do Sul requereu a expedição de mandado de constatação e avaliação do imóvel, a fim de verificar se trata-se de hipótese de isenção do ITCMD (pp. 408-409).

Foi realizada a avaliação e constatação do bem, conforme pp. 424-425.

Na p. 430 os herdeiros Isabelly, Almir e Zely, manifestaram acordo com a avaliação realizada, bem como a discordância quanto à alienação do imóvel em leilão.

A herdeira Terezinha manifestou concordância quanto à alienação e venda do bem em leilão na p. 431.

O inventariante dativo igualmente concordou com a avaliação realizada e a alienação do imóvel em leilão conforme requerido pelos herdeiros (pp. 432-433).

A herdeira Arminda Cunha Garcia, manifestou a concordância com a avaliação do imóvel na p. 434.

Às pp. 440-441 a Procuradoria Estadual requereu a intimação da parte inventariante para apresentação da negativa fiscal na esfera estadual, bem como do plano de partilha.

Às pp. 444-449 o inventariante dativo pugnou pela expedição de ofício à Receita Federal para apresentação do CPF da *de cujus*, bem como reiterou o pedido da venda do imóvel.

A Fazenda Estadual não se opôs ao pedido formulado pelo inventariante dativo acerca da expedição do ofício e alvará para alienação do bem do espólio, reiterado o pleito de intimação da parte para apresentação da negativa fiscal e esboço de partilha (p.456).

O Curador Especial manifestou ciência do feito na p. 458.

Vieram os autos conclusos.

É a suma. Decido.

Inicialmente, **(1) oficie-se** à Receita Federal do Brasil para que informe o número do CPF da *de cujus* Antônia Margarida Benzi Garcia, conforme requerido na p. 448.

Outrossim, quanto à informação de herdeiro falecidos, urge esclarecer que, caso o falecimento do(a) herdeiro(a) tenha se dado no decorrer do feito, não existe direito de representação dos sucessores, uma vez que, tendo este falecido posteriormente ao óbito do(s) autor(es) da herança, inexistente o direito de receberem diretamente os bens deixados pelo





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
1ª Vara Cível

de cujus, sendo mister, proceder-se à partilha normalmente, de forma que o espólio do filho pós-morto, receba seu quinhão de direito, o qual deverá ser levado ao seu processo de inventário para fins de partilha, sob pena de suprimir uma sucessão (transferência de bens do autor da herança ao filho pós-morto).

Ademais, quanto ao pleito de alienação do imóvel pertencente ao espólio, postula o inventariante dativo, alvará judicial para venda do referido imóvel.

Nesse cenário, impende consignar que, afigura-se autorizável a pretendida alienação, uma vez que no caso concreto, convertendo referido imóvel em pecúnia, é ato que melhor atenderá aos interesses dos envolvidos.

Assim, presumida a boa-fé da parte inventariante no escopo de ultimar o feito, de rigor autorizar-se a venda dos bens, sendo que, embora não ouvidos todos os interessados (nos termos do que determina o art. 619 do CPC), a medida é imperiosa de modo a prover de liquidez o espólio.

Posto isso, no escopo de ultimar com dignidade a "existência jurídica" da falecida, bem como conferir a quem de direito seus direitos hereditários e, ainda, quitar suas pendências, presumida a boa-fé do inventariante, DEFIRO o requerimento das pp. 444-449, para os fins de determinar a expedição de alvará, com validade de 90 (noventa dias), para venda do imóvel pertencente ao espólio, por valor igual ou superior ao da avaliação judicial de pp. 424-425, devendo a parte inventariante, depositar integralmente o montante apurado em subconta vinculada ao presente feito.

Ressalva-se que os herdeiros deverão somar esforços ao inventariante dativo a fim de concretizarem a venda do bem imóvel e conseqüentemente contribuirão na ultimação do feito.

Preclusa a presente, (2) expeça-se o alvará.

Após, decorrido o prazo, com a resposta do ofício consignado no item 1 da presente, **(3) intime-se** o inventariante dativo, para no prazo de 90 (noventa) dias: **comprovar** o depósito dos valores advindos da alienação deferida na subconta vinculada ao presente, **acostar** as negativas fiscais nas três esferas, **apresentar** as últimas declarações/plano de partilha nos moldes do art. 653 do CPC (devendo proceder-se à partilha normalmente, de forma que o espólio do(s) filho(s) pós-morto(s), recebam seu quinhão de direito, o qual deverá ser levado ao seu processo de inventário para fins de partilha), bem como **diligenciar** nas demais providências necessárias para ultimação célere do feito, sob pena de remoção.

Após, **(4) digam** os herdeiros acerca da partilha apresentada, ou requeiram o que entender de direito.

Por fim, **(5) diga** a Fazenda Pública Estadual e **(6) conclusos**.

Sem prejuízo, ressalto a relevância das tratativas compositivas a serem fomentadas pelas partes e respectivos patronos, nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC, as quais contribuirão



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Corumbá**

1ª Vara Cível

decisivamente para economia/celeridade processual.

Intimem-se.

Corumbá, *Data da assinatura digital*.

Maurício Cleber Miglioranzi Santos

Juiz de Direito

(assinado por certificação digital)

10